

Veto Total nº

157/22

Recibido, Autentico e
Incluiu em causa.

AO EXPEDIENTE

Em: 17/02/2022

F76E5745-e

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 7
Disponibilização: 13/01/2022
Publicação: 12/01/2022

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 FEB 2022

Protocolo: 159/22
Processo: 159/22

22 FEB 2022

1º Secretário

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 24, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

PRO 779/2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 779/2020, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o dever dos Cartórios do estado de Rondônia de disponibilizarem como meio de pagamento o cartão de débito.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 444/2021-ALE.

Senhores Parlamentares, muito embora expresse uma temática de Lei muito válida para o Estado de Rondônia, por dispor acerca do pagamento em cartão de débito nos Cartórios no âmbito do estado de Rondônia, vejo-me compelido a negar sanção ao Autógrafo de Lei em análise, haja vista este ferir diretamente o Princípio da Separação dos Poderes e por existir Ato do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, estabelecendo diretrizes acerca do assunto.

Isto posto, informo que a Corregedoria Geral do TJRO, estabeleceu o Provimento Corregedoria nº 014/2019, de 5 de novembro de 2019, que dispõe as diretrizes gerais extrajudiciais do Estado de Rondônia. Neste sentido, o parágrafo único do art. 92 do referido Provimento, já prevê a possibilidade de pagamento de emolumentos por meio de cartão de débito e crédito, **in verbis**:

"Art. 92. O valor referente aos emolumentos, custas e selos por atos praticados por notário ou registrador deverá ser pago por quem os requereu ou apresentou, no ato do requerimento ou da apresentação. (Art. 12, Lei n. 2.936/12).

Parágrafo único. Ficam os notários e registradores ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de **CARTÃO DE DÉBITO ou de CRÉDITO**, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais.".

Insta ressaltar que, quanto ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**"

Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Neste contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Legislativo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando,

por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

Pois bem, afirmo aos Senhores que o Princípio da Separação dos Poderes é uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções, assim pode-se afirmar que este possui ligação com o princípio democrático, com a forma republicana de Governo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023415345** e o código CRC **F71D37C1**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.605078/2021-16

SEI nº 0023415345